



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 5.974, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1997.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO
ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS
HUMANOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, órgão permanente e autônomo vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJUC, com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado de Alagoas, encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhe sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes à defesa e a promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será dirigido por um Presidente e um Vice-presidente, eleitos pelos Conselheiros.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice – Presidente serão eleitos através de voto secreto, por maioria absoluta, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos:

I – elaborar seu regimento interno;

II – receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas, de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

III – estimular e promover programas educativos visando a conscientização dos direitos humanos e da cidadania;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – manter intercâmbio e cooperação com entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;

Instituir e manter atualizado um centro de documentação onde se possa arquivar e sistematizar dados e informações sobre as denúncias recebidas;

V – estimular a organização, nos municípios, de mecanismos de defesa dos direitos humanos;

VI – exercer outras atribuições especificadas nesta lei.

Art. 4º Para cumprir suas finalidades institucionais, o Conselho ou qualquer um de seus membros, no exercício das respectivas atribuições, poderá:

I – requisitar dos órgãos públicos estaduais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II – propor à autoridade que qualquer nível a instauração, de sindicâncias, inquéritos, e processos administrativos;

III – ter acesso a qualquer unidade ou instalação pública estadual, para acompanhamento de diligências ou realização de vistorias, exames e inspeções;

IV – estar presente aos fatos de formalização de prisão em flagrante;

V – presenciar o cumprimento de mandado de manutenção e reintegração de posse quando houver pluralidade de réus.

Parágrafo único. Os pedidos de informações ou providências e as requisições do Conselho ou de qualquer de seus membros, deverão ser respondidas pelas autoridades estaduais no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAPITULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 5º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos será composto por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, observados os seguintes critérios:

I – 03 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, escolhidos pelo Governador do Estado, representando as seguintes entidades:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- a) secretaria Estadual de Justiça;
- b) secretaria Estadual de Segurança Pública;
- c) polícia Militar do Estado de Alagoas;

II – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual, indicado pelo procurador geral da justiça.

III – 01 (um) representante do Ministério Público Federal. Com atuação no Estado de Alagoas Indicado pelo Procurador Geral da República;

IV – 01 (um) representante do Departamento de Polícia Federal, indicado pelo Superintendente Regional de Alagoas;

V – 01 (um) representante da Universidade Federal de Alagoas, indicado pelo Reitor;

VI – 07 (sete) representantes da sociedade civil organizada, eleitos por uma assembléia de entidades de defesa e ou promoção de direitos humanos em geral, com sede e atuação no Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Os representantes das organizações não governamentais serão escolhidos em assembléia das organizações, especialmente convocada para tal fim, pelo Presidente do Conselho, mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

CAPITULO IV DO MANDATO

Art. 6º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A função do membro do Conselho de Defesa os Direitos Humanos é considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º A primeira assembléia das organizações não governamentais de que trata o art. 5º, do § 1º, será convocada pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJUC, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º À estrutura administrativa do Conselho será fixada em seu regimento interno.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJUC, prover os recursos financeiros, humanos e materiais necessários ao funcionário do Conselho criado por esta lei.

Art. 10. Fica criada uma função gratificada de Secretária de Conselho, nível FGDI – 1.

Art. 11. O Conselho apresentará à SEJUC, anualmente, proposta orçamentária para o desenvolvimento e manutenção de suas atividades.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de até 50.000.00 (cinquenta mil Reais), para atender às despesas iniciais de instalação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos, utilizando para tanto os recursos mencionados no art. 41 § 1º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 25 de novembro de 1997.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 09 de Dezembro de 1997, 109 da República.

MANOEL GOMES DE BARROS

ANA MARIA WILLOWEIT

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 10.12.1997.